

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. RENATA ABREU)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de ensino e restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres que sirvam refeições ao público em geral manterem um dispositivo manual de sucção para desobstrução de vias aéreas superiores pronto para uso imediato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos de ensino, bem como de restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres que sirvam refeições ao público em geral, em todo o território nacional, manterem equipamento manual de sucção para desobstrução de vias aéreas superiores, pronto para uso imediato.

Art. 2º É obrigatória a disponibilidade de, no mínimo, um dispositivo manual de sucção para desobstrução de vias aéreas superiores nos seguintes locais:

I- estabelecimentos de ensino, públicos e privados, da educação infantil ao ensino superior;

II- restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres que sirvam refeições ao público em geral.

Art. 3º O equipamento manual de sucção para desobstrução de vias aéreas superiores deverá obedecer aos seguintes requisitos:

I- ser não invasivo, destinado ao socorro imediato de pessoas em casos de engasgo, após falha ou impossibilidade das manobras convencionais de desobstrução;



* C D 2 5 1 3 3 4 6 9 6 0 0 0 *

II- funcionar por pressão negativa gerada manualmente, mediante acionamento de êmbolo ou alavanca, capaz de criar vácuo suficiente para remover o corpo estranho das vias aéreas;

III- dispor de máscara de encaixe anatômico que cubra simultaneamente nariz e boca, garantindo vedação adequada durante o uso, com tamanhos infantil/pediátrico e adulto, intercambiáveis conforme a vítima;

VI- estar registrado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no art. 2º deverão:

I- manter o dispositivo higienizado, em local de fácil acesso e devidamente sinalizado, pronto para uso;

II- assegurar que, em cada turno de funcionamento, haja pelo menos um funcionário capacitado em técnicas de primeiros socorros e manobras de desobstrução de vias aéreas, incluindo a manobra de Heimlich;

III- realizar a inspeção e substituição periódica das máscaras e demais componentes do dispositivo, conforme instruções do fabricante;

IV- garantir que o equipamento esteja acompanhado de manual de instruções e orientações visuais de uso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A obstrução das vias aéreas superiores é uma das emergências médicas mais comuns em ambientes escolares e alimentares, podendo levar à asfixia e ao óbito em poucos minutos.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reforçar a segurança nesses locais, tornando obrigatória a disponibilidade de equipamento manual de sucção não invasivo, capaz de auxiliar na remoção de corpos estranhos das



* C D 2 5 1 3 3 4 6 9 6 0 0 0 *

vias aéreas quando as manobras convencionais de desobstrução – como a manobra de Heimlich – não forem eficazes ou possíveis de realizar.

O dispositivo descrito nesta proposição opera por meio de sucção negativa gerada manualmente, seja por êmbolo (como o Dechoker®) ou por alavanca com sistema de válvula unidirecional que impede o retorno de ar às vias respiratórias, evitando que o objeto seja empurrado ainda mais para dentro da via aérea (LifeVac®). Seu uso é rápido, seguro e não invasivo, sem necessidade de energia elétrica ou preparo técnico complexo.

A utilização de um equipamento com essas características representa um complemento útil aos protocolos de primeiros socorros, especialmente em pessoas idosas, frágeis ou cadeirantes, nas quais a aplicação da manobra de Heimlich pode ser fisicamente difícil, ineficaz ou até mesmo perigosa. Nesses casos, a possibilidade de uma alternativa mecânica simples de sucção pode aumentar as chances de sucesso no atendimento inicial até a chegada do serviço de emergência.

Ressalta-se, entretanto, que o uso do dispositivo não substitui as manobras de desengasgo validadas, devendo estar inserido em um protocolo abrangente de atendimento às obstruções de vias aéreas, com capacitação adequada do pessoal envolvido e integração às diretrizes nacionais e internacionais de primeiros socorros.

Trata-se, portanto, de uma medida que alia prudência técnica à prevenção, ampliando a segurança em locais de grande circulação de pessoas e contribuindo para salvar vidas em situações de urgência.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada RENATA ABREU

2025-17970



* C D 2 5 1 3 3 4 6 9 6 0 0 0 *